



## SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

### ESTUDO DO VETO N° 56/2015

Veto Total apostado ao [Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 2015 \(PL nº 177/15, na Casa de origem\)](#)

**Veto apostado por “contrariedade ao interesse público”.**

**Autoria do projeto vetado:**

- Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA);
- Dep. Cabo Daciolo (PSOL/RJ).

**Relator(es) na Câmara dos Deputados:**

- Dep.ª Simone Morgado (PMDB/PA) – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO);
- Dep. Alberto Fraga (DEM/DF) – CREDN;
- Dep. João Campos (PSDB/GO) – CCJC;
- Dep. João Campos (PSDB/GO) – Redação Final.

**Relator(es) no Senado Federal:**

- Sen. Jader Barbalho (PMDB/PA) – Parecer nº 548, de 2015-CCJ.

**Explicação do voto:**

O projeto vetado concederia anistia aos policiais e bombeiros militares punidos pela participação em movimentos reivindicatórios nos Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro e da Paraíba (entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação da lei), além de ampliar o período de concessão para o Estado de Tocantins (para passar a contar desde o dia 1º de janeiro de 1997).

PROJETO VETADO	JUSTIFICATIVA DO AUTOR / RELATOR	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p><b>Art. 1º</b> A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho ocorridos:</p> <p>I - entre o dia 1º de janeiro de 1997 e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins;</p> <p>II - entre a data de publicação da Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, e a data de publicação desta Lei, inclusive, nos Estados da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Maranhão, de Alagoas, do Rio de Janeiro, da Paraíba, do Paraná e do Distrito Federal.”(NR)</p> <p>Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Lei de Segurança Nacional, e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nas demais leis penais especiais.”(NR)</p> <p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>“Injusto será se estes aguerridos membros das Forças de Praças sofrerem as punições (...). A esta casa, no entanto, cabe impedir ou sanar qualquer injustiça cometida pelo exercício do poder coercitivo do Estado. Faz-se, portanto, absolutamente necessária a aprovação desta proposta legislativa que, em suma, consiste em estender, inclusive por critérios de isonomia, o manto da anistia concedida aos militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, aos militares do Estado do Pará [...].” (<a href="#">Dep. Edmilson Rodrigues e Cabo Daciolo, autores</a>)</p> <p>“A gente sabe que muitos policiais de vários Estados do Brasil já foram anistiados. É uma injustiça que este Projeto não seja aprovado.” (<a href="#">Dep.ª Simone Morgado</a>)</p>	<p>“O projeto ampliaria o lapso temporal e territorial de anistia concedida pela Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, já ampliada pela Lei nº 12.848, de 2013, passando a abranger situações que se deram em contextos distintos das originais. Contudo, tendo em vista a proibição prevista no art. 142, § 3º, inciso IV, da Constituição, qualquer concessão de anistia exige cuidadosa análise de acordo com cada caso concreto. Além disso, cabe mencionar manifestação no sentido do voto oriunda do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública - CONSESP, pelo risco de gerar desequilíbrios no comando exercido pelos Estados sobre as instituições militares, sujeitas à sua esfera de hierarquia.”</p>